Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RO nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.142 - MG (2017/0116845-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	J L F
ADVOGADO	:	JOSÉ LINCOLN DA FONSECA - MG045424
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743N

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por J L F, contra acórdão prolatado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso extraordinário teve seguimento negado com base na aplicação do Tema 181 do STF. (fls. 969/970)

Interposto agravo interno, a Corte Especial negou provimento à insurgência. (fls. 1.187/1.193)

Opostos embargos declaratórios, não foram conhecidos em razão da incidência do enunciado 284 da Súmula do STF. (fls. 1.279/1.280)

Cumprindo a determinação do colegiado, a Coordenadoria da Corte Especial certificou a ocorrência do trânsito em julgado em 12/03/2019 (fl. 1.290).

Agora, após o efetivo trânsito em julgado, o recorrente interpõe, perante o Superior Tribunal de Justiça, petição de recurso ordinário.

É o resumo dos autos.

Não há mais nada a prover na espécie, sendo caso de arquivamento da petição de recurso ordinário.

Preambularmente, consigna-se a impossibilidade de qualquer juízo de valor no caso em tela, tendo em conta o exaurimento da prestação jurisdicional junto ao Superior Tribunal de Justiça. De fato, consoante se observa da certidão de fl. 1.290, ocorreu o transito em julgado do acórdão de fls. 1.187/1.188.

Além disso, como se sabe só há previsão legal de interposição de recurso ordinário contra acórdão que denega mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data* ou mandado de injunção, não sendo esta a hipótese dos autos. Assim, tem-se por manifestamente inadmissível e teratológica a interposição de recurso ordinário no caso em apreço.

Feitas tais considerações, e especialmente em razão do esgotamento da jurisdição do STJ, informe-se ao peticionário que **nada há a prover**.

Determino, ainda, o arquivamento imediato dessa e de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de novo expediente avulso à Vice-Presidência. **Baixem-se os autos caso ainda estejam no âmbito do STJ.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente